

fundamento no art. 80, inciso IV, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. LAURIVAL MAGNO CUNHA, ex-prefeito municipal de Barcarena, e dar-lhe provimento necessário para rescindir os Acórdãos n.ºs 52.761/2013 e 53.705/2014, considerando nulo todos os atos após a citação e reabrir a instrução processual para que se proceda à citação do interessado para apresentação de defesa nos autos.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 11 de agosto de 2016.
Protocolo 996457

ACÓRDÃO N.º 55.968

(Processo n.º 2016/50814-6)

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO.

Recorrente: ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO - ex-Prefeito Municipal de Goianésia do Pará.

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 54.789, de 02-06-2015.

Relator vencido em parte: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

Formalizadora do Acórdão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (Art.191, § 2º, do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, vencido em parte o voto do relator e nos termos do voto divergente da Conselheira Maria de Lourdes Lima de Oliveira, com fundamento no art. 80, inciso V, c/c o art. 56, inciso II, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO, ex-prefeito municipal de Goianésia do Pará, e dar-lhe provimento parcial para, reformando o Acórdão n.º 54.789/2015, agora, considerar regulares com ressalva as contas de sua responsabilidade, mantendo-se, entretanto, a multa aplicada pela intempestividade.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 11 de agosto de 2016.
Protocolo 996470

MINISTÉRIO PÚBLICO**MINISTÉRIO PÚBLICO DE
CONTAS DO ESTADO DO PARÁ****CONTRATO****CONTRATO: 13
EXERCÍCIO: 2016**

Objeto: Fornecimento de Gasolina Comum.

Valor: R\$ 17.093,16

Data de Assinatura: 11/08/2016

Vigência: 11/08/2016 à 10/08/2017

Registro de Preço: Pregão Eletrônico nº 09/2016-MPC/PA-SRP
Orçamento:

Unidade Orçamentária: 37101

Programa de Trabalho: 01.0122.1442.8515.0000

Natureza da Despesa: 33.90.30.00

Fonte de Recurso/Origem do Recurso Estadual: 0101

Contratado:

Nome: M.M. AUTO POSTO LTDA, CNPJ nº 04.566.961/0001-19, estabelecida em Belém/PA, localizada à Av. João Paulo II, N.º 880, CEP 66.095-490, fone (61) 3246-3800, e-mail m.mconveniencia@hotmail.com

Fiscal do Contrato: Rafael Teixeira Chaves Tinney

Suplente: Jair Dias da Silva

Ordenador: FELIPE ROSA CRUZ

Protocolo 996328

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**INEXIGIBILIDADE: 06/2016**

DATA: 11/08/2016

Valor: R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

Objeto: Efetivação de 06 (seis) inscrições no XIII Congresso Nacional da AMPCON.

Fundamento Legal: artigo 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei Federal nº 8.666/93.

Data de Ratificação: 11/08/2016

Orçamento:

Programa de Trabalho: 01.122.1442.8515.0000

Natureza da Despesa: 33.90.39.00

Fonte do Recurso: 0101000000

Origem do Recurso: Estadual

Contratado(s):

Nome: Associação Nacional do Ministério Público de Contas.
CNPJ nº 37.138.161/0001-56

Endereço: SCLN 203 - Bloco B Sala 201 - Asa Norte, CEP 70.773-090, Brasília/DF, Tel: (48) 32313033, e-mail: eventos@amc.org.br.

Ordenador: FELIPE ROSA CRUZ

Protocolo 996316

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Às 11:59 horas do dia 08 de agosto de 2016, após constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente, Dr. FELIPE ROSA CRUZ, HOMOLOGA a adjudicação referente ao Processo nº 2016/0111-4, Pregão Eletrônico nº 05/2016/MPC/PA.

OBJETO: Contratação de Pessoa Jurídica, para fornecer serviços de **SEGURO TOTAL, A PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO**, para atender as necessidades do Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

ITEM 01: Cancelado por inexistência de proposta;

ITEM 02:

EMPRESA ADJUDICATÁRIA: ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS BRASIL S/A, CNPJ: 33.065.699/0001-27.

VALOR: R\$ 6.334,42 (Seis mil trezentos e trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos).

Protocolo 996323

ALTERAÇÃO DE FÉRIAS**PORTARIA Nº 185/2016/MPC/PA**

O Procurador-Geral de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que o gozo de férias da servidora Roberta Loureiro Chaves Anijar, relativo ao período aquisitivo 1º/07/2015 a 30/06/2016, foi-lhe concedido para o período de 18/07 a 16/08/2016, conforme Portaria nº 106/2016/MPC/PA, de 29/04/2016;

CONSIDERANDO, contudo, o Memorando nº 011/2016 - GPGC, de 1º/08/2016, pelo qual o Procurador-Geral de Contas, Dr. Felipe Rosa Cruz, determina que seja interrompido o referido gozo de férias, devido à superveniente e imperiosa necessidade do serviço;

CONSIDERANDO, por fim, o § 2º, art. 74 da Lei nº 5.810/94, regulamentado pela Resolução MPC/PA nº 06, de 12/07/2016, do Colégio de Procuradores;

RESOLVE:

Interromper, a partir desta data, o gozo de férias da servidora **ROBERTA LOUREIRO CHAVES ANIJAR**, ocupante do cargo em comissão de Assessor da Procuradoria, matrícula nº 200020, referente ao período aquisitivo 1º/07/2015 a 30/06/2016, concedido através da Portaria nº 106/2016/MPC/PA, de 29/04/2016, para o período de 18/07 a 16/08/2016, ficando os 15 (quinze) dias restantes para serem usufruídos oportunamente.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Belém, 02 de agosto de 2016

FELIPE ROSA CRUZ

Procurador-Geral de Contas do Estado

Protocolo 996287

O Corregedor-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e atendendo ao disposto no item II do art. 9º-C da Lei Complementar nº 09, de 27/01/92, já com as novas alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 106, de 21/07/16, publicada no DOEPA de 03/08/16, vem expedir a presente RECOMENDAÇÃO, SEM CARÁTER VINCULATIVO, aos Procuradores de Contas.

CONSIDERANDO ser dever dos membros do Ministério Público de Contas como instituição, sempre que tiverem conhecimento de indícios quanto à prática de possíveis ilícitos civis e/ou penais, tomar as devidas providências para o necessário esclarecimento dos fatos e adoção das medidas legais cabíveis; **CONSIDERANDO** o que dispõem os arts. 13 e 15 da Lei Complementar nº 09/1992 (Lei Orgânica do MPC/PA), já com a nova redação introduzida pela Lei Complementar nº 106/2016, que autorizam, respectivamente, a extensão aos membros deste *Parquet* dos direitos, vedações, garantias e prerrogativas prescritos aos integrantes do Ministério Público do Estado do Pará, bem como a aplicação subsidiária das normas afetas a esse em favor desta Instituição;

CONSIDERANDO o disposto na Cláusula Segunda, item I, alínea "c" c/c o item III, alínea "a" do Termo de Cooperação nº 01/2012, firmado entre o Ministério Público de Contas do Estado do Pará e o Ministério Público deste Estado, com o objetivo de estabelecer uma cooperação mútua entre os entes signatários, para coibir a prática de ilícitos civis e/ou penais e promover o mais célere ressarcimento aos cofres públicos estaduais de recursos malversados, no âmbito dos processos de competência do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Brasileiro é uno e indivisível, mas que, no âmbito do Pará, apenas o Ministério Público do Estado detém a titularidade das ações civis e/ou penais públicas a serem intentadas na justiça após devidamente observados os normativos legais que regem a matéria.

CONSIDERANDO a necessidade de conferir maior eficiência e celeridade às determinações propostas quando das manifestações exaradas por este *Parquet*, em processos da competência do Tribunal de Contas deste Estado cujo opinativo se faz obrigatório;

RESOLVE, na melhor forma de direito:

I - Recomendar aos membros do Ministério Público de Contas que, no exame dos processos submetidos à análise da legalidade por este *Parquet*, ao constatarem possível prática de ilícitos civis e/ou criminal ou ainda de atos que caracterizem improbidade administrativa, encaminhem, desde logo e por meio de ofício contendo cópia de todas as peças relevantes e elucidativas constantes dos autos, as evidências detectadas ao Ministério Público do Estado do Pará, a fim de que tomem as providências legais que julgarem pertinentes;

II - Recomendar que referido encaminhamento seja feito diretamente ao Promotor Natural que detenha atribuição sobre os fatos ilícitos noticiados, com simultânea comunicação do exercício de tal providência à Corregedoria do Ministério Público do Estado, com atividade correcional desenvolvida em todo o Estado do Pará;

III - Recomendar que a providência encaminhada ao Ministério Público deste Estado seja informada no parecer exarado por este *Parquet* ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado, para que o Douto Plenário dela tome conhecimento;

IV - Recomendar que, no prazo de 10 dias da data da expedição do ofício ao Ministério Público do Estado do Pará, tal fato também seja comunicado a esta Corregedoria Geral, a fim de subsidiar seu Relatório anual, bem como para proceder o acompanhamento efetivo dos procedimentos porventura adotados por aquele órgão competente, através de comunicação direta com a Corregedoria-Geral daquela Instituição congênere;

V - A presente recomendação não tem qualquer caráter vinculativo, ficando a critério do Procurador de Contas sua adoção nos processos submetidos à sua apreciação.

Publique-se e registre-se, remetendo-se cópia aos interessados.

Belém (PA), 11 de agosto de 2016.

ANTONIO MARIA FILGUEIRAS CAVALCANTE

Procurador de Contas

Corregedor-Geral do Ministério Público de Contas

Protocolo 996030

RESOLUÇÃO MPC/PA**Nº 07 DE 10 DE AGOSTO DE 2016**

Dispõe sobre a substituição do Procurador-Geral de Contas do Estado do Pará no exercício da Chefia do Órgão.

O Colégio de Procuradores, Órgão de Administração Superior do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a deliberação do Colegiado na reunião de 10 de agosto de 2016, com fundamento no artigo 9º da Lei Complementar nº 106, de 21 de julho de 2016,

CONSIDERANDO a adoção do critério de antiguidade na carreira para a substituição do Procurador-Geral em seus impedimentos, férias, licenças ou afastamentos,

CONSIDERANDO que o Procurador de Contas mais antigo em exercício, a pedido, declinou da ordem de substituição em favor do Membro imediatamente posterior na lista de antiguidade,

RESOLVE:
Art. 1º: Designar os Membros do Ministério Público de Contas do Estado do Pará: SILAINE KARINE VENDRAMIN, ANTONIO MARIA FILGUEIRAS CAVALCANTE, GUILHERME DA COSTA SPERRY, PATRICK BEZERRA MESQUITA, STEPHENSON OLIVEIRA VICTER, DEÍLA BARBOSA MAIA e STANLEY BOTTI FERNANDES para, nessa ordem, substituir o Procurador-Geral de Contas, automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, no exercício da Chefia do Órgão, nos impedimentos, férias, licenças ou afastamentos do titular, sendo bastante sua presença, manifestação ou assinatura em quaisquer situações, de caráter administrativo e/ou judicial, em que o Procurador-Geral de Contas deva atuar em virtude de disposição legal, regimental ou contratual.

Belém, 10 de agosto de 2016

Felipe Rosa Cruz

Procurador-Geral de Contas

Antonio Maria Filgueiras Cavalcante

Procurador de Contas e Corregedor-Geral

Silaine Karine Vendramin

Procuradora de Contas

Guilherme da Costa Sperry

Procurador de Contas

Patrick Bezerra Mesquita
Procurador de Contas
Stephenson Oliveira Viter
Procurador de Contas
Deila Barbosa Maia
Procuradora de Contas
Stanley Botti Fernandes
Procurador de Contas

Protocolo 996281

COLÉGIO DE PROCURADORES

RESOLUÇÃO Nº 08/2016, de 10 de agosto de 2016

O Colégio de Procuradores, Órgão de Administração Superior do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO os arts. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que dispõem sobre o regime de adiantamento;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 1.180, de 12 de agosto de 2008, que aprova o regulamento da concessão, aplicação e prestação de contas de recursos públicos sob a forma de suprimento de fundos;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18.827, de 09 de junho de 2016, do Tribunal de Contas do Estado do Pará, que aprovou modificações no Manual de Suprimento de Fundos daquela Egrégia Corte Estadual de Contas;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação própria e de uniformização de procedimentos;

RESOLVE instituir o normativo que regulamenta a concessão de Suprimento de Fundos no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, nos seguintes termos:

MANUAL DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

CAPÍTULO I DA CONCESSÃO

Art. 1º - Fica autorizada a realização de despesa por intermédio de suprimento de fundos concedido a servidor ocupante de cargo efetivo, no exercício de suas funções, em caráter excepcional, sempre precedido de empenho na dotação própria, para acorrer a dispêndios que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, nos seguintes casos:

I - Despesas em viagens ou em serviços especiais que exijam pronto pagamento em espécie;

II - Despesas de pequeno vulto, com valor da concessão não superior a 5% do montante estabelecido no inciso II, alínea "a" do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para compras e outros serviços;

III - Para atender a compras e serviços extraordinários e urgentes.

§ 1º. As despesas previstas nos incisos acima devem ser acompanhadas das justificativas do solicitante.

§ 2º Portaria do órgão determinará a nomeação de um ou mais servidores na qualidade de supridos permanentes por período determinado.

Art. 2º - Fica vedada a concessão de suprimento de fundos a servidor:

I - Declarado em alcance;

II - Responsável por dois suprimentos;

III - Que esteja respondendo a sindicância ou processo administrativo;

IV - Que exerça as funções de Ordenador de Despesas do órgão;

V - Que seja responsável pela Assessoria de Planejamento e Finanças;

VI - Que esteja no gozo de licença, de férias ou afastado.

§ 1º. Considera-se em alcance o servidor que não tenha prestado contas do suprimento, no prazo regulamentar, ou cujas contas não tenham sido aprovadas.

§ 2º. As atribuições conferidas ao servidor suprido são intransferíveis e indelegáveis.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO

Art. 3º. O requerimento de suprimento de fundos deverá ser preenchido em formulário próprio, constante do anexo da presente Resolução, devidamente assinado pelo suprido, que se responsabilizará pelas informações prestadas, e encaminhado à Secretaria do órgão.

Art. 4º. Após manifestação da Secretaria do órgão e da Assessoria, a solicitação deverá seguir para autorização de pagamento pelo Ordenador de Despesas do MPC/PA.

Art. 5º. Com o deferimento do pleito, os autos serão encaminhados para a Assessoria de Planejamento e Finanças do órgão, a fim de que proceda o pagamento.

Art. 6º. A portaria da concessão de suprimento de fundos conterá:

I - Identificação do exercício financeiro;

II - Nome, matrícula, CPF, cargo ou função do servidor a quem deve ser entregue o suprimento;

III - Indicação, em algarismos e por extenso, da importância a ser entregue ao servidor;

IV - O período de aplicação do suprimento;

V - O prazo para prestação de contas;

VI - Classificação completa da despesa.

Art. 7º. A concessão de suprimento de fundos será efetuada:

I - por meio de depósito em conta bancária específica para movimentação de suprimento de fundos, aberta em nome da Unidade Gestora no Banco do Brasil e movimentada pelo servidor suprido;

II - por meio de ordem bancária de pagamento em nome do servidor suprido, sendo vedado o depósito em conta bancária pessoal.

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO

Art. 8º. O período de aplicação do suprimento de fundos será fixado pelo Ordenador de Despesas, observado o princípio da razoabilidade, e não deverá exceder o prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único. O prazo para aplicação será contado a partir da data do efetivo depósito na conta específica da Unidade Gestora, no caso do inciso I do artigo anterior, ou da data da autenticação da ordem bancária, no caso do inciso II do artigo anterior.

Art. 9º. O total das despesas, pagas com recurso de suprimento de fundos, não deverá exceder o valor fixado na Portaria concessiva.

CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 10. No ato da concessão de suprimento de fundos, será fixado o prazo de até 15 (quinze) dias, a contar do 1º (primeiro) dia útil subsequente ao término do período de aplicação, para prestação de contas do suprimento pelo servidor suprido.

Parágrafo Único. As concessões de suprimento de fundos, quando realizadas no mês de dezembro, submeter-se-ão aos prazos de encerramento do exercício, estipulados pelo Poder Executivo anualmente.

Art. 11. O processo de comprovação das despesas, à conta de suprimento de fundos, será organizado pelo suprido com as folhas devidamente numeradas e rubricadas, com os comprovantes organizados por ordem cronológica, e por elemento de despesa, sendo constituído da seguinte documentação:

I - Portaria e Publicação da mesma;

II - Nota de Empenho;

III - Comprovante do depósito na Conta da Unidade Gestora ou da Ordem Bancária;

IV - Demonstrativo da Receita e das Despesas resultantes da aplicação do Suprimento, assinado pelo suprido.

V - Originais da documentação comprobatória das despesas efetivamente realizadas, emitidas dentro do período fixado para aplicação do suprimento e de acordo com as formalidades legais, a saber:

a) Documento fiscal que comprove a venda de mercadoria ou a prestação de serviços por pessoa jurídica;

b) No caso da prestação de serviços ter sido realizada por pessoa física, recibo contendo CPF ou número de Registro de Identidade, endereço e assinatura da prestadora de serviços;

c) Relatório com bilhetes de passagens rodoviária, ferroviária e/ou hidroviária provenientes de deslocamentos não urbanos, bem como comprovantes de pagamento de despesas de serviços de taxistas, se for o caso.

VI - Comprovante de recolhimento do saldo, se for o caso.

§ 1º. Entende-se por documento fiscal, o documento de emissão obrigatória que comprove a venda de mercadoria ou a prestação de serviços, por meio do qual o Fisco apura seus créditos tributários.

§ 2º. O documento fiscal, que não possuir a discriminação do material e/ou indicação do favorecido (Ministério Público de Contas do Estado do Pará - MPC/PA), será acobertado por recibo que contenha o CNPJ da pessoa jurídica emitente, com as aquisições relacionadas e devidamente assinado por funcionário responsável.

Art. 12. Os comprovantes de despesas, devidamente atestados, não conterão rasuras, emendas, acréscimos ou entrelinhas, sendo vedada a apresentação de segundas vias, cópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

§ 1º Os comprovantes de despesas devem ser emitidos por quem prestou o serviço ou forneceu o material, em favor do Ministério Público de Contas do Estado do Pará - MPC/PA.

§ 2º Nos comprovantes, deverá haver a discriminação do material adquirido ou do serviço prestado, não se admitindo generalização ou abreviaturas, que impossibilitem o conhecimento da despesa realizada.

Art. 13. O saldo de suprimento de fundos não aplicado, parcial ou totalmente, será recolhido à conta tipo "D" do Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

Parágrafo Único. O saldo, a que se refere o caput deste artigo, deverá ser recolhido até o prazo final estabelecido para apresentação da prestação de contas, sob pena de imposição de multa de 10% incidente sobre o saldo a depositar.

Art. 14. A prestação de contas da aplicação do suprimento de fundos deverá ser protocolizada na Secretaria do Ministério Público de Contas do Estado do Pará - MPC/PA, para que seja observado o cumprimento do prazo estabelecido no ato de concessão.

Art. 15. A prestação de contas deverá ser encaminhada pela Secretaria do Ministério Público de Contas do Estado do Pará - MPC/PA para análise e emissão de parecer pelos setores competentes.

§ 1º O prazo para análise e emissão de parecer é de 5 (cinco) dias úteis para cada setor competente.

§ 2º Durante a fase de análise pelos setores competentes, fica o suprido obrigado a apresentar todo esclarecimento porventura solicitado.

Art. 16. A autoridade ordenadora deverá, expressamente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de seu recebimento, julgar pela regularidade ou irregularidade das contas prestadas pelo suprido.

Art. 17. Aprovada a prestação de contas, a Assessoria de Planejamento e Finanças efetuará imediatamente a baixa, no SIAFEM, da responsabilidade do suprido.

CAPÍTULO VI

DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 18. O suprido sujeitar-se-á à Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Ordenador de Despesas, em caso de irregularidades, ou de não prestação de contas no prazo estabelecido nos termos do art. 10, sem prejuízo das providências administrativas, para apuração das responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis, observado o princípio da ampla defesa e do contraditório, na forma como prevê o art. 5º, LV, da Constituição da República.

§ 1º Os casos previstos no caput deste artigo deverão ser comunicados pelo Setor de Controle Interno, dentro de 3 (três) dias úteis, à autoridade superior, para instauração da Tomada de Contas Especial no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º Após a instauração da Tomada de Contas Especial, a Assessoria de Planejamento e Finanças deverá ser comunicada a fim de proceder ao registro no SIAFEM.

§ 3º O suprido que der causa à instauração de Tomada de Contas Especial em razão da intempestividade na prestação de contas, ficará sujeito à multa de 10% (dez por cento) do valor que lhe foi confiado.

§ 4º A omissão do Ordenador de Despesa em adotar as providências, com vistas à instauração da Tomada de Contas Especial do responsável, implica em responsabilidade solidária, nos termos do art. 74, § 1º, da Constituição Federal de 1988.

§ 5º Se a autoridade ordenadora da despesa não efetivar as medidas previstas neste artigo, o Setor de Controle Interno dará ciência, de imediato, ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 74, § 1º, da Constituição Federal de 1988.

§ 6º Considerando que a análise da prestação de contas é composta por atos conexos entre si, fica resguardada a responsabilidade de cada unidade administrativa interna quando da análise das contas prestadas, sempre observado o princípio da ampla defesa e do contraditório, na forma como prevê o art. 5º, LV, da Constituição da República.

Art. 19. Sempre que no curso do processo de Tomada de Contas Especial o suprido apresentar a prestação de contas ou recolher o débito com os devidos acréscimos, será a mesma arquivada, ficando o processo sujeito, no que couber, às normas referentes à prestação de contas previstas no Capítulo IV desta Resolução.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Ao suprido é reconhecida a condição de delegatário da autoridade ordenadora e, a esta, a de responsável pela aplicação, após aprovação da prestação de contas.

Art. 21. As situações não previstas nesta Resolução serão encaminhadas ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Pará - MPC/PA para apreciação e aprovação.

Art. 22. Caberá à Secretaria a divulgação desta Resolução.

Art. 23. Competirá ao Setor de Controle Interno a fiscalização do cumprimento ao disposto nesta Resolução.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 10 de agosto de 2016

Felipe Rosa Cruz

Procurador-Geral de Contas

Antonio Maria Filgueiras Cavalcante

Procurador de Contas e Corregedor-Geral

Silaine Karine Vendramin

Procuradora de Contas

Guilherme da Costa Sperry

Procurador de Contas

Patrick Bezerra Mesquita

Procurador de Contas

Stephenson Oliveira Viter

Procurador de Contas

Deila Barbosa Maia

Procuradora de Contas

Stanley Botti Fernandes

Procurador de Contas

Protocolo 996285